

Comarca de Manaus Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

Autos n°: 0635634-90.2018.8.04.0001

Natureza da Ação: Ação Civil Pública Cível/PROC

Requerente: 58.ª Promotoria de Justiça - Defesa do Direito do Cidadão

Requerido: Estado do Amazonas, Município de Manaus e Fundação Hospital do

Coração Francisca Mendes

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 58ª Promotoria de Justiça, propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do ESTADO DO AMAZONAS, do MUNICÍPIO DE MANAUS e da FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES, a fim de regularizar os atendimentos ao público infantojuvenil que necessita de assistência e procedimentos cardíacos no referido hospital, dentre outras providências junto ao Poder Público Estadual e Municipal, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz o Ministério Público que instaurou Inquérito Civil nº 040.2017.000159 diante da Notícia de Fato n.º 040.2017.000159 em que a denunciante afirma que não haveria leito para cirurgia cardíaca de sua filha, razão pela qual seria preciso aguardar numa longa fila de espera.

No curso no referido inquérito, afirma o Ministério Público ter constatado o fato noticiado, diante do baixo número de leitos (alguns inoperantes) e de salas cirúrgicas (de igual modo, inoperantes), além de diversas irregularidades, de forma que haveriam 189 (cento e oitenta e nove)



Comarca de Manaus
Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

pacientes aguardando em casa por cirurgia cardíaca, sendo o pedido mais antigo de 2015, 148 aguardando por cateterismo, e outros pacientes aguardando por outros procedimentos, alguns em outras unidades de saúde.

Dentre as irregularidades, existiria uma procura de outros hospitais para o encaminhamento pertinente, tendo em vista que a FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES é o único do Estado que realiza cirurgias cardíacas de alta complexidade, todavia a quota para recebimento destes pacientes seria de apenas 15 (quinze) cirurgias por mês.

Sendo assim, aduz que a disponibilidade de procedimentos cirúrgicos é ínfimo diante da demanda atual, por conseguinte muitos pacientes virão a óbito ou terão seu quadro de saúde agravado diante da demora do Poder Público. Ao final, pugna por diversas providências dos requeridos para garantir a saúde dos pacientes cardíacos.

Juntou documentos de fls. 69/722, dentre eles a ocorrência que gerou o inquérito (fls. 80/81), audiência realizada no MPAM com o diretor do Hospital Universitário Francisca Mendes (fl. 136), informação do HUFM de que é necessário dobrar a capacidade de leitos de UTI, bem como o número de cirurgias/mês contratada pela SUSAM com o custeio da aquisição de materiais e medicamentos não cobertos pelo SUS (fls. 145/146); em audiência realizada no dia 19/07/2017 no Ministério Público, representantes da saúde do Estado, do HUFM e do Município informaram que dos 11 leitos de UTI, apenas 08 (oito) estariam funcionando, e das 05 (cinco) salas cirúrgicas, apenas 03 (três) estariam em funcionamento (fls. 193/195), além de outras providências com intuito de diminuir a fila de espera, bem como proposta do HUFM para



Comarca de Manaus
Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

ampliação do serviço de cirurgias cardiopediátricas (fls. 294/308), ofício do HUFM ao Secretário da Casa Civil solicitando providências para adequação da estrutura e de servidores do hospital para aumento da capacidade de atendimento (fls. 320/330 e 353/376), inspeção do Núcleo de Apoio Técnico – NAT do Ministério Público (fls. 442/447), dentre diversas listas de espera e outros documentos que instruem os autos.

Foi pleiteada tutela de urgência, entretanto houve a abstenção por este Juízo quanto a apreciação do pedido em razão da necessidade do contraditório, ocasião em que foi determinada apenas informações acerca dos leitos de UTI neonatal e pediátrica do Hospital Universitário Francisca Mendes (fl. 725).

O Município de Manaus e o Estado do Amazonas apresentaram Contestação às fls. 839/856 e 896/911, respectivamente.

O autor juntou Réplica em fls. 937/970.

O Estado do Amazonas juntou petição informando a situação do HUFM às fls. 974/981.

Foram determinadas providências em face do Estado do Amazonas sob pena de multa às fls. 996, contudo não foi cumprido conforme certidão de fl. 1051.

Após outras providências, foi realizada audiência em fls. 1043/1050.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REBECA DE MENDONCA LIMA. Para conferir o original, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo 0635634-90.2018.8.04.0001 e o código 62CD84C.



ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

O Hospital Francisca Mendes embora citado não juntou Contestação nos autos.

É o relatório, sucintamente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS PRELIMINARES

2.1.1. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM DEMANDAR O MUNICÍPIO DE MANAUS

Defende o Município de Manaus a ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda em razão de o Inquérito Civil que deu origem ao processo tem como objeto a ausência de leitos para cirurgia cardiopediátrica pela rede de saúde pública estadual.

Sendo assim, o Município seria parte requerida apenas em razão do Plano Nacional de Assistência à Criança Cardiopata, regulamentado pela Portaria nº 1.717, de 11 de julho de 2017 quanto ao diagnóstico no prénatal e transporte seguro de recém-nascidos e crianças cardiopatas.

Por conseguinte, afirma que não houve comprovação de qualquer omissão, de forma que os pedidos direcionados a este Ente teriam caráter meramente preventivos e recomendatórios.

Ocorre que conforme destacado em Contestação e na audiência de fls. 1043/1050, resta ainda ao Município a aquisição e funcionamento da



Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

ambulância tipo D, ademais não há estratégia de ação quanto ao planejamento para atendimento pré-natal e às crianças cardiopatas na atenção básica, e, embora o Município tenha pedido prazo em audiência, o referido plano não foi apresentado, razão pela qual deixo de acolher estes argumentos.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA SEPARAÇÃO DE COMPETÊNCIAS AO DIREITO À SAÚDE

Os requeridos amparando-se no artigo 2º da Constituição Federal, afirmam que o Poder Judiciário não pode compeli-los a proceder com as medidas pleiteadas pelo autor.

O Município de Manaus alega que o pedido autoral é contrário as atribuições de cada Ente quanto ao dever de prestar a saúde, nos termos da Lei nº 8.080/90 e outras normas infralegais, sendo sua competência os procedimentos de baixa e média complexidade, de modo que a realização de cirurgias cardiovasculares não está incluída, conforme Portaria nº 201 de 15 de julho de 2004 do Ministério da Saúde.

Ao final, argumenta que a disponibilização de médico cardiologista, aquisição e ambulância tipo D e de ultrassonografia morfológica demandam previsão orçamentária.

Por sua vez, o Estado do Amazonas argumenta que a organização jurídico-administrativa é regulamentada pela Lei nº 8.080/90, de



Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível forma que os pleitos autorais invadiriam o mérito administrativo.

Assim defendem que o requerente estaria pleiteando a interferência do poder Judiciário nas políticas públicas, de forma a substituir o administrador na definição das prioridades administrativas.

Inicialmente vale destacar que o próprio Hospital Universitário Francisca Mendes admite os fatos alegados pelo autor, conforme audiências realizadas no Ministério Público e neste Juízo, e requereu providências junto ao Estado do Amazonas para adequar os atendimentos às necessidades da população, entretanto pouco foi feito, e assim, exaustivamente foi demonstrado que a fila de pacientes é imensa para a baixa quantidade de vagas de leitos e de salas cirúrgicas, dentre outras medidas igualmente urgentes, para garantir não somente a saúde, mas a própria vida dos pacientes.

Por conseguinte, quanto as afirmações dos requeridos vejo que estas não podem ser acolhidas, haja vista que, de forma excepcional, concerne ao Poder Judiciário examinar o mérito da administração dos serviços públicos quando estes não forem implementados pelos poderes competentes, ou seja, Legislativo e Executivo, ou quando implementados, não estejam sendo executados de forma integral.

A omissão na implementação de políticas públicas de saúde efetivas e de baixa qualidade suscitou na propositura da presente ação, uma vez que é dever desta Justiça assegurar os direitos resguardados no ordenamento jurídico, sobretudo, aos mais frágeis, neste caso às crianças. Desta forma, no caso sob exame, percebe-se que os requeridos estão se valendo desta



Comarca de Manaus Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível prerrogativa para eximir-se de seu dever legal.

Da mesma forma entende a mais alta Corte brasileira:

"a despeito de a prerrogativa de formular e executar políticas públicas resida primariamente nos Poderes Legislativo e Executivo, pode o Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar sejam implementadas políticas públicas definidas pela própria Constituição Federal quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos políticos jurídicos que lhes incumbem, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.

(Recurso Extraordinário 541.281-4, Relator Min. Celso de Melo, julg. 18.04.2007). (Grifos nossos)

Entendo que não existe violação ao postulado da separação de poderes quando o Judiciário ordena o cumprimento dos mandamentos constitucionais, dessa forma, ele está apenas seguindo o que está previsto no bojo do texto constitucional, não havendo contrariedade à Magna Carta, e, por conseguinte, desrespeito à separação de poderes, pois é garantido o direito à saúde infantil, nestes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na esteira desse pensamento apregoa o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Não se pode olvidar que a Suprema Corte já teve a oportunidade de se manifestar acerca do tema de implementação de políticas públicas pelo poder Judiciário na ADPF 45.

Assim, a corroborar o posicionamento doutrinário expendido no tópico supracitado, impende trazer à colação a judiciosa ementa do venerando acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, cuja transcrição segue, *ipsis litteris*:



Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. **DIMENSÃO POLÍTICA** DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE ARBÍTRIO ESTATAL À **EFETIVAÇÃO** DOS **DIREITOS ECONÔMICOS** Ε SOCIAIS. CULTURAIS. CARÁTER **RELATIVO** DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL" NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA DO **INTANGIBILIDADE** NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO **DESCUMPRIMENTO** NO DE **PROCESSO** CONCRETIZAÇÃO DE DAS **LIBERDADES POSITIVAS** (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

(...)

Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da



Comarca de Manaus Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

incumbência constitucional.

No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais. (g.n)

De acordo com o doutos juristas Hely Lopes Meirelles e Odete Medauar, a doutrina define o poder discricionário como o direito disponibilizado apenas à Administração para a prática de atos administrativos, com liberdade na escolha da sua conveniência, oportunidade ou conteúdo. Isto não quer dizer que o administrador possa agir com ampla liberdade de ação, tendo em vista que o ato administrativo disciplinar é composto de pressupostos que vinculam, até certo ponto, a conduta disciplinar especialmente no que concerne à competência, objeto, forma, causa e finalidade.

A margem de liberdade sobre a qual se assenta a possibilidade de escolha corresponde à noção de mérito administrativo, ou do juízo de conveniência e oportunidade da escolha no atendimento do interesse público, juízo esse efetuado pela autoridade à qual se conferiu o poder discricionário.

Portanto, é cediço o entendimento de que o magistrado não pode exercer o papel que é do administrador público, afinal, o julgador não está investido de competência para tal, cabendo ao Juiz, apenas, o dever de analisar a legalidade do ato praticado pela gestão administrativa, sem nunca discutir o mérito administrativo. Afinal, os poderes hão de conviver de forma simétrica,



Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

equilibrada e dentro da proporção de direitos e deveres que lhe são designados pelo ordenamento jurídico.

Portanto, o Poder Judiciário pode determinar a reserva orçamentária devida e o que mais for necessário ao cumprimento da Constituição Federal, não servindo como escudo para a inércia do Poder Público a suposta violação dos poderes, razão pela qual não acolho estas alegações.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada neste sentido:

(...) DESCUMPRIMENTO DE **POLÍTICAS** PÚBLICAS **DEFINIDAS** ΕM **SEDE** CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com



Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À "RESERVA DO POSSÍVEL" E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS". - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras "escolhas trágicas", em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial,



Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3°, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

Por este motivo busca-se apenas cumprir ao comando



Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

constitucional, de sorte que concluo que a população infantojuvenil que utiliza o serviço de saúde pública não pode aguardar a organização administrativa do Estado ou ser contemplada quando os requeridos bem entenderem por essas políticas a título de obediência aos critérios planejados pelo gestor, sob pena de agravamento do quadros clínico dos pacientes ou até de óbito.

Pelo exposto, rejeito estas alegações.

2.2.2. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DOS PEDIDOS SEM A RESERVA ORÇAMENTÁRIA – RESERVA DO POSSÍVEL

Os requeridos sustentam que não podem realizar qualquer atividade sem que haja a devida previsão orçamentária para a sua deliberação, respeitando assim, o preconizado pela Constituição Federal e as leis orçamentárias.

Neste ponto vale esclarecer que os problemas apontados pelo autor já são de conhecimento dos requeridos, inclusive a direção do referido hospital solicitou providências junto ao Estado do Amazonas, sendo assim, é inviável a alegação de reserva do possível, vez que não é surpresa a situação precária de atendimentos do referido hospital, motivo pelo qual, vejo como impossível a admissão desta justificativa, afinal, não pode o ente federativo valerse deste argumento em detrimento da não concessão e manutenção dos direitos básicos dos cidadãos, o que configuraria esquiva de sua obrigação constitucional e impetuoso ultraje aos direitos fundamentais.

Desta forma entende a mais alta Corte brasileira:



Comarca de Manaus Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

"não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele, a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político administrativa o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência."

(ADPF 45/DF, Rel. Min.CELSO DE MELO, informativo/STF nº 345/2004)

A tese da reserva do possível poderia ser aceita por este Juízo, desde que devidamente provada a falta de recursos financeiros da Administração Pública, o que não aconteceu. Os requeridos limitaram-se a alegar a ausência de tais recursos. Dessa feita, descabida a tese apresentada.

Destaco que o deferimento do pedido pleiteado não interfere diretamente na continuidade das atividades em realização e outras previstas pelo requerido em seu planejamento anual, creio que não há como haver lesão a qualquer cidadão, escola, órgão ou ente federativo mediante a concessão do pedido postulado.

Assim sendo, reputo que o atendimento da requisição proposta não gerará o enfraquecimento do direito de um em decorrência da concessão a outro, afinal, além de ambos serem possuidores do mesmo direito, tais ações culminarão no mesmo fim, qual seja a melhoria na saúde.

Cabe aos requeridos prover aos cidadãos que a ele respondem e dependem, políticas que atendam as suas necessidades e anseios, gerando,



Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

assim, uma sociedade mais esclarecida acerca dos direitos que possui e ciente de sua função perante a coletividade. De igual modo, cabe a esta Justiça resguardar o preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, deliberando de acordo com a legislação e oportunizando àqueles que a ela recorrem o mais íntegro julgamento do pleito.

Por fim, no que tange a falta de previsão orçamentária, lembro que os protegidos por este Juízo gozam de prioridade na elaboração e realização de políticas públicas. Tal medida objetiva resguardar a infância e adolescência como forma de assegurar que a Justiça zele pelos mais desprotegidos e pela aplicação do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

2.2.3. DA ALEGAÇÃO DA INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE PRESTAÇÕES POSITIVAS ESPECÍFICAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O requerido Município de Manaus sustenta que das providências pleiteadas restaria apenas a aquisição da ambulância tipo D, a disponibilização de serviço médico cardiopediátrico, bem como de exame de ultrassonografia morfológica, assim a ambulância ainda não teria dotação orçamentária para compra, embora exista a previsão, de sorte que o atendimento atualmente é realizado pelo SAMU ou serviço de remoção.

Aduz que não há na Secretaria Municipal de Saúde o cargo de médico cardiopediátrico, desta forma, os neonatos são assistidos por médicos pediatras.



Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

Quanto ao exame de ultrassonografia morfológica aduz não é oferecido pelo Sistema Único de Saúde.

Afirmam os requeridos que o Ministério Público requer a concessão de pedidos específicos, que de tão singulares se assemelham a atos de gestão pública, o que, por sua vez, interferiria frontalmente no Princípio da Separação dos Poderes e na harmonia que entre eles existe, como estabelece a Carta Magna em seu artigo 2º.

Os pedidos formulados pelo Ministério Público tem como fundamento os relatórios juntados aos autos, inclusive com a oitiva de representantes dos requeridos e de inspeção realizada que confirmaram as denúncias a respeito da precariedade dos serviços prestados.

Quanto ao exame de ultrassonografia morfológica entendo ser necessário vez que através deste é verificada a anatomia do feto e eventuais enfermidades ou alterações, sendo assim, o médico poderá atuar de forma a garantir o tratamento adequado, portanto é inviável a alegação de não obrigatoriedade pelo Sistema Único de Saúde – SUS. De igual modo, o exame de ecocardiograma deve ser realizado tanto na rede pública municipal, quanto na rede pública estadual. Com essas medidas não está sendo contrariada a norma infralegal que estabelece que as cirurgias cardíacas, em razão da complexidade, permaneçam sob responsabilidade do Estado do Amazonas, apenas que o Município de Manaus passe a fornecer exames básicos essenciais para a saúde da população, em cumprimento ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.



Comarca de Manaus
Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

A portaria nº 1.020, DE 29 DE MAIO DE 2013 do Ministério da Saúde, estabelece procedimentos a serem realizados pela rede básica de saúde, *in verbis:*

Art. 8º O pré-natal de alto risco poderá ser realizado nos seguintes estabelecimentos:

I - Unidade Básica de Saúde (UBS), quando houver equipe especializada ou matriciamento; e

II - ambulatórios especializados, vinculados ou não a um hospital ou maternidade.

Art. 9º Os estabelecimentos de saúde que realizam pré-natal de alto risco deverão:

V - garantir a realização dos exames complementares de acordo com evidências científicas e parâmetros estabelecidos na Portaria nº 650/GM/MS, de 5 de outubro de 2011, incluindo exames específicos para o pai, quando necessário;

VI - garantir o acesso aos medicamentos necessários, procedimentos diagnósticos e internação, de acordo com a necessidade clínica de cada gestante e com diretrizes clínicas baseadas em evidências em saúde;

Conforme mencionado nos tópicos acima, o Poder Público não pode se omitir de forma a desrespeitar direitos fundamentais, inclusive ferir o mínimo existencial, sob alegação de invasão do mérito administrativo ou Separação dos Poderes.

Os pedidos formulados pelo Ministério Público possuem fundamento na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente,

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265, Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

a partir de denúncia, confirmada por representante dos Hospital Francisca Mendes que solicitou, sem êxito, providências do Estado do Amazonas. Sendo assim, não há como acolher a alegação de que os pedidos formulados invadem a seara administrativa diante dos diversos relatórios juntados aos autos que confirmam a situação precária de atendimento e a oitiva de representantes dos requeridos.

Inclusive o pedido ministerial com objetivo da criação de albergue junto ao Hospital Universitário Francisca Mendes para estadia dos acompanhantes dos pacientes enquanto internados, a primeira vista pode parecer invasão do mérito administrativo, contudo, mostra-se essencial para garantia do tratamento e por conseguinte do mínimo existencial em razão do tamanho geográfico do Estado do Amazonas e da dificuldade de locomoção para Capital, bem como, ante a ausência de tratamento nos demais Municípios do interior para casos de média e alta complexidade, sendo assim, o Hospital Universitário Francisca Mendes absorve toda esta demanda.

Peço vênia para trazer aos autos o inteiro teor do entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EXTRAORDINÁRIO COM **RECURSO** AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 24.1.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. CEMITÉRIOS PÚBLICOS. **EXISTÊNCIA** DE SUPERLOTAÇÃO Ε CLANDESTINIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE HIGIENE. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. DETERMINAÇÃO



Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

AO MUNICÍPIO PARA CONSTRUÇÃO DE NECRÓPOLE. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública. (ARE 1014959 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 28-04-2017 PUBLIC 02-05-2017)

Os Tribunais de Justiça Estaduais julgam no mesmo sentido, *in verbis:*

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. SANTA MARIA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. Narram os autos que o Parquet intentou a presente ação civil pública objetivando correções, construções, transferências e



Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

instalações necessárias a todas as quarenta e três Unidades Básicas de Saúde objetos da exordial, pontuando a necessidade de contratação de equipe para que seja efetuada constante manutenção, seja preventiva ou corretiva das edificações em que se encontram as unidades. Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurado o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Em outras palavras, a fundamentalidade do direito à saúde faz com que sua garantia seja a expressão de resguardo da própria vida - maior bem de todos -, do qual a generalidade dos demais direitos se há de extrair o sentido. Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o Poder Judiciário pode, sem que se configure violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde, porquanto prerrogativa constitucional indisponível, devendo o ente público criar condições objetivas possibilitem o efetivo acesso. Os documentos juntados dão conta da existência de demanda reprimida na conservação e manutenção das Unidades Básicas de Saúde elencadas na exordial pelo Ministério Público, impondo aos pacientes o sofrimento do aguardo em condições precárias. Sendo assim, constatada a inação administrativa ou insuficiência das ações levadas a efeito até o momento pelo Município, como no caso concreto, é cabível a ordem de obrigação de fazer, com adoção de providências contínuas, legais e administrativas



Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

necessárias para conservação, transferências e construção de UBS, melhorando e adequando suas condições. Manutenção da sentença, inclusive no que toca aos prazos, posto que 10 (dez) meses para correções urgentes, 18 (dezoito) construções/transferências de menor urgência e 27 (vinte e sete) meses para construções/transferências sem urgência são suficientes e razoáveis, cabendo Município devido atendimento à dar o **PROVIMENTO** comunidade. **NEGARAM** RECURSO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70077807592, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 29-05-2019)

2.2.4. DO PEDIDO DE DANO MORAL COLETIVO

O Ministério Público pugnou a indenização pelo Estado do Amazonas por dano moral COLETIVO em favor dos familiares dos pacientes que vieram a óbito sem receber a assistência necessária para tratar sua enfermidade.

Inicialmente, para ser concedido o dano moral, deve restar comprovada a dor, o sofrimento psíquico que ultrapasse o limite do tolerável.

É evidente que a qualidade da saúde pública ainda está longe do ideal e que o Poder Público muitas vezes se omite causando prejuízo à população.



Comarca de Manaus
Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

A jurisprudência firmou entendimento no sentido que para o reconhecimento do dano moral coletivo é indispensável a homogeneidade.

O Estado do Amazonas ainda que aquém do esperado para garantia da saúde, realiza procedimentos cirúrgicos através do Hospital Universitário Francisca Mendes, de tal sorte entendo que não é qualquer violação da lei que gera automaticamente o dano moral. É inegável a existência do ato ilícito cometido pelo Estado do Amazonas, vez que a saúde deve ser tratada com absoluta prioridade e os procedimentos realizados são ínfimos comparados com a demanda, contudo, destaco que é imprescindível a análise de cada situação em que ocorreram os óbitos de crianças, tendo em vista que há de ser considerado que diante de quadros clínicos adversos, mesmo recebendo o tratamento adequado vieram a falecer. Nesta esteira entra outra questão impossível de ser analisada na presente demanda, pois o recurso terapêutico de cada paciente é diferente, portanto, as famílias que se sentirem lesadas pela desídia do Estado do Amazonas podem buscar por meios próprios a reparação do dano.

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A



Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

QUO".1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o acórdão confrontado, disposto no obsta conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo е indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). **RECURSO ESPECIAL** IMPROVIDO." (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel.p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara



Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou pelo difuso, consoante assentado acórdão recorrido:"...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiense efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral". 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 821.891/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado 08/04/2008, DJe 12/05/2008). (sem grifos no original).

Sendo assim, em razão da ausência dos seus pressupostos, indefiro o pedido autoral de forma a afastar o dano moral.

2.2.5. DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS E DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Diante dos prejuízos causados à saúde da população, requer o autor a condenação do Secretário de Saúde do Amazonas em caso descumprimento das obrigações de fazer (item 12 do pedido – fl. 62).

Prescreve a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265, Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao sequinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, pelo teor deste dispositivo constitucional, o agente somente seria responsabilizado, se ocasionou o dano, seja por dolo ou culpa, situação em que o ente poderia mover Ação Regressiva em face do agente causador para ser ressarcido.

Desta forma, ainda que o agente no exercício de suas funções tenha se omitido, como alega o Ministério Público, deve figurar no polo passivo apenas o Estado do Amazonas, Município de Manaus e Hospital Universitário Francisca Mendes.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido:

EMENTA: - Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadramse na espécie agente político, investidos para o



Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual responsável eventual pelos alegados causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições а qual, posteriormente, assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6°, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 228977, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00066 EMENT VOL-02064-04 PP-00829)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANOS PRODUZIDOS POR AGENTES** PUBLICOS. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, A PROVA DO DANO CAUSADO PELO AGENTE PUBLICO E O NEXO CAUSAL ENTRE A AÇÃO DO AGENTE E os **DANOS CARACTERIZAM** RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PUBLICO. AS QUESTÕES DE FATO APRECIADAS E DECIDIDAS PELO V. ACORDÃO NÃO PODEM SER REVISTAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO HOUVE VIOLAÇÃO



Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

AO ARTIGO 159 DO COD. CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. (REsp. 38.666/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993, p. 23537)

Portanto, com amparo na Constituição Federal e na jurisprudência pátria, verifico que ainda que tenha havido o dano, este somente poderia responder através de Ação Regressiva a ser proposta pelo Estado do Amazonas, em caso de sucumbência, se assim desejar.

Ademais, o Secretário de Saúde não é parte no processo, de forma que é impossível atribuir quaisquer ônus sem a ampla defesa e o contraditório, o Código de Processo Civil assim determina:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

3. DECISÃO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar os requeridos às seguintes obrigações de fazer:

1. ESTADO DO AMAZONAS:

1.1. Tornar operante as 05 (cinco) salas de cirurgia do



Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

HOSPITAL UNIVERSITÁRIO FRANCISCA MENDES e dotá-las dos equipamentos próprios para atendimento infantil, quais sejam: 02 carrinhos de anestesia infantil; 01 desfibrilador infantil; 01 colchão térmico; 01 máquina de circulação extracorpórea específica para pediatria, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de multa de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais);

- 1.2. Tornar operante os 11(ONZE) LEITOS da UTI infantil, para o que deve dotar estes espaços de: 02 ventiladores pulmonares mecânicos; 04 conjuntos completos de traqueias e acessórios; 10 bombas de infusão de seringa lifemed; 03 cabos para pressão invasiva compatível com os transdutores de pressão; 03 garras para transdutor de pressão; 02 aspiradores portáteis; 01 suporte inox para monitor cardíaco; 03 escadinhas de dois degraus; 03 suportes de soro de rodinhas; 02 camas-berço; 01 Blair Hugger; 02 válvulas redutoras de oxigênio; 02 válvulas redutoras de ar comprimido; 03 bolsas pressurizadoras, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de multa de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais);
- 1.3. Dobrar, **no prazo de 09 (nove) meses**, o quantitativo mensal (teto) de CIRURGIAS CARDÍACAS e PROCEDIMENTOS CARDÍACOS infantis, a fim de dar celeridade ao atendimento dos pacientes que se encontram na fila de espera da cardiopediatria do HUFM e que precisam realizar cirurgias cardíacas, cateterismo, angiotomografia, marcapasso e consultas, que poderá ser realizada com a participação de outros prestadores de serviço existentes no Estado, ante a insuficiência de recursos físicos e humanos no HUFM, **sob pena de multa de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais)**;
- 1.4. Lotar, no HUFM, QUATRO Técnicos de Enfermagem para atender os leitos da UTI neonatal/pediátrica e UM médico Anestesista com especialidade para atuar nas cirurgias infantis, a fim de atender a demanda gerada com o aumento de cirurgias, no prazo de 03 (três) meses, sob pena de



Comarca de Manaus
Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);

- 1.5. Disponibilizar nas Maternidades estaduais, serviço de médico Cardiopediatra para avaliar e acompanhar o feto e o neonatal com suspeita de cardiopatia, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- 1.6. Apresentar Cronograma de Atendimento dos Pacientes neonatais e pediátricos que estão na fila de cirurgias cardíacas e procedimentos com o fim de acelerar o atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- 1.7. Disponibilizar para o HUFM, todo o material/insumos e próteses que a equipe médica precisa para realizar cirurgias cardíacas e procedimentos cardíacos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);
- 1.8. Ofertar o transporte dos pacientes neonatais e pediátricos para o HUFM em ambulância tipo D, que, de acordo com a Resolução CFM nº 1.672/2003, deve conter: a) incubadora de transporte de recém-nascido com bateria e ligação à tomada do veículo (12 volts), suporte em seu próprio pedestal para cilindro de oxigênio e ar comprimido, controle de temperatura com alarme. A incubadora deve estar apoiada sobre carros com rodas devidamente fixadas quando dentro da ambulância; b) respirador de transporte neonatal; c) nos demais itens, deve conter a mesma aparelhagem e medicamentos de suporte avançado, com os tamanhos e especificações adequadas ao uso Neonatal, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- 1.8. Instalar CINCO leitos novos na UTI pediátrica, pedido esse feito para tutela antecipada, cujo espaço já está destinado no HUFM, com a lotação de 4 técnicos de enfermagem, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena



Comarca de Manaus
Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

de multa de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais);

- 1.9. Instalar no HUFM Sala Cirúrgica e mais leitos de UTI neonatal/pediátrica em número compatível com a demanda produzida por todo o Estado do Amazonas, dotando-as de equipamentos necessários ao público infantil, cálculo este que deve tomar por base a Portaria n.º 1.631, de 01 de outubro de 2015, no prazo de 09 (nove) meses, sob pena de multa de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais);
- 1.10. Adequar todo o espaço destinado à UTI neonatal e pediátrica ao que determina a RDC nº 07, de 24.02.2010, editada pelo Ministério da Saúde e Agência de Vigilância Sanitária, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- 1.11. Ampliar o teto mensal de atendimento médico ambulatorial e cirúrgico do HUFM, compatível com a demanda produzida por todo o Estado do Amazonas, em especial, para atender a demanda reprimida, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- 1.12. Lotar no HUFM, no mínimo, mais 1(um) médico Anestesista com especialidade para atuar nas cirurgias Infantis, no prazo de 03 (três) meses, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- 1.13. Implantar o PLANO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA COM CARDIOPATIA CONGÊNITA, nos termos definidos pela Portaria nº 1.727, de 11.07.2017, inclusive no que se refere ao atendimento e organização da rede assistencial em conjunto com os gestores municipais, de acordo com os parâmetros e orientações estabelecidos nas Portarias SAS/MS nº 210/2004 e SAS/MS nº 123/2005, no prazo de 03 (três) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- 1.14. Apresentar e Implantar o Plano Estadual de Atendimento à Criança e as Gestantes de Feto com Cardiopatia Congênita, Protocolo de



Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

Atendimento da Criança Cardiopata na rede SUS, Protocolo de Transferência de Paciente Cardiopata das Maternidades estaduais, existentes em todo o Estado, para o Hospital Universitário Francisca Mendes, Protocolo de Atendimento da Mãe Gestante de Feto Cardiopata, Protocolo de Atendimento de Urgência em Cardiologia Pediátrica, no prazo de 03 (três) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);

- 1.15. Disponibilizar nas Maternidades estaduais, serviço de médico de Cardiopediatra para avaliar e acompanhar, o feto e o neonatal com suspeita de cardiopatia, no prazo de 03 (três) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- 1.16. Disponibilizar para atender as Maternidades e outras unidades de saúde que necessitem, o teste do ecocardiograma fetal e ultrassonografia morfológica, no prazo de 03 (três) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- 1.17. Criar Albergue na cidade de Manaus, em espaço externo ao Hospital Universitário Francisca Mendes, para acolher as mães de feto ou de neonatal cardiopata, residentes em outros municípios do Estado, e que tenham que permanecer em Manaus para dar continuidade ao tratamento de feto ou criança Cardiopata, no prazo de 09 (nove) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- 1.18. Inserir todo o serviço prestado pelas Maternidades do Estado do Amazonas e Hospital Universitário Francisca Mendes, decorrente da implantação do Plano Nacional de Assistência à Criança com Cardiopatia Congênita e do Plano Estadual de Atendimento à Criança e as Gestantes de Feto com Cardiopatia Congênita, no sistema de Regulação Nacional de Alta Complexidade coordenado pela CNRAC, no prazo de 03 (três) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);



Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

- 1.19. Atender todos os pacientes neonatais e pediátricos que constam da lista de espera de cirurgia cardíaca, cateterismo, marcapasso e angiotomografia, e de outros que surgirem, bem como os pacientes que até o julgamento desta ação necessitarão de serviços cardíacos do HUFM, adquirindo os materiais necessários e realizando os procedimentos que necessitam, a fim de não ter mais demanda reprimida, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- 1.20. Lotar no HUFM enfermeiros e técnicos de enfermagem em quantitativo suficiente para atender a ampliação do serviço decorrente da implantação das determinações do Plano Nacional e Estadual de ASSISTÊNCIA À CRIANÇA COM CARDIOPATIA CONGÊNITA, no prazo de 03 (três) meses, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 1.21. Dar provisão orçamentária para o Hospital Universitáro Francisca Mendes custear a aquisição de OPME(órtese, prótese e materiais especiais), no intuito de que, como FUNDAÇÃO, tenha autonomia para gerir seu próprio orçamento, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);

2. MUNICÍPIO DE MANAUS:

2.1. Implantar o PLANO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA COM CARDIOPATIA CONGÊNITA, nos termos definidos pela Portaria nº 1.727, de 11.07.2017, inclusive no que se refere ao atendimento e organização da rede assistencial em conjunto com os gestores estaduais, e ainda, monitorar, avaliar, controlar e, sempre que necessário, auditar, o desempenho dos hospitais habilitados de acordo com os parâmetros e orientações estabelecidos nas Portarias SAS/MS nº 210/2004 e SAS/MS nº 123/2005, prazo de 03 (três) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00



Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

(cem mil reais);

- 2.2. Apresentar e Implantar o Plano do Município de Manaus de Atendimento às Gestantes de Feto com Cardiopatia Congênita, Protocolo de Atendimento da Criança Cardiopata na sua rede, Protocolo de Transferência de Paciente Cardiopata da Maternidade Municipal para o Hospital Universitário Francisca Mendes, Protocolo de Atendimento da Mãe Gestante de Feto Cardiopata, Protocolo de Atendimento de Urgência em Cardiologia Pediátrica na rede municipal, prazo de 03 (três) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- 2.3. Disponibilizar na Maternidade Moura Tapajós, serviço de médico Cardiopediatra para avaliar e acompanhar, o feto e o neonatal com suspeita de cardiopatia, prazo de 03 (três) meses, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 2.4. Disponibilizar para a Maternidade Moura Tapajós, ambulância tipo D, e conforme RESOLUÇÃO CFM nº 1.672/2003 deve conter: a) incubadora de transporte de recém-nascido com bateria e ligação à tomada do veículo (12 volts), suporte em seu próprio pedestal para cilindro de oxigênio e ar comprimido, controle de temperatura com alarme. A incubadora deve estar apoiada sobre carros com rodas devidamente fixadas quando dentro da ambulância; b) respirador de transporte neonatal; c) nos demais itens, deve conter a mesma aparelhagem e medicamentos de suporte avançado, com os tamanhos e especificações adequadas ao uso neonatal, **no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais)**;
- 2.5. Disponibilizar na rede pública de saúde municipal, o teste do ecocardiograma fetal e ultrassonografia morfológica a fim de identificar feto cardiopata durante o pré-natal, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);



Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

- 2.6. Garantir a realização do Teste do Coraçãozinho na Maternidade Moura Tapajós, para o que deve ser dotada do equipamento necessário, no prazo de 03 (três) meses, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 2.7. Inserir todo o serviço prestado pela Maternidade Moura Tapajós, decorrente da implantação do Plano Nacional de Assistência à Criança com Cardiopatia Congênita e do Plano do Município de Manaus de Atendimento às Gestantes de Feto com Cardiopatia Congênita, no sistema de Regulação Nacional de Alta Complexidade coordenado pela CNRAC, no prazo de 03 (três) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);

3) O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO FRANCISCA MENDES:

- 3.1. Implantar o PLANO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA COM CARDIOPATIA CONGÊNITA, em parceria com Estado do Amazonas e Município de Manaus, nos termos da Portaria nº 1.727, de 11.07.2017, para o que deve, em especial, no prazo de 03 (três) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- 3.1.1. Compor as Redes Estaduais de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular, de maneira articulada com todos os pontos de atenção, observando os princípios, as diretrizes e as competências descritas na Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade, no que se refere à cirurgia cardiovascular pediátrica, à reabilitação e ao seguimento das crianças, no prazo de 03 (três) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- 3.1.2. Atender a população definida pelos gestores como de sua responsabilidade para o cuidado aos pacientes pediátricos com doenças cardiovasculares congênitas, assim como manter vínculo assistencial junto aos



Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

serviços para os quais seja referência para este tratamento, no prazo de 03 (três) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);

- 3.1.3. Apoiar outros estabelecimentos de atenção à saúde, sempre que solicitado pelo gestor local, no que se refere à assistência pediátrica aos pacientes com doenças cardiovasculares Congênitas, **imediatamente**, **sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais)**;
- 3.1.4. Determinar o diagnóstico das cardiopatias congênitas, operar os pacientes e, quando for o caso, assegurar a continuidade do atendimento, de acordo com as rotinas e as condutas estabelecidas, seguindo os protocolos clínicos e observando as diretrizes terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde, sendo que, em caso destes não estarem disponíveis, estabelecer as suas protocolos e condutas baseados em Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS), sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- 3.1.5. Submeter-se à regulação, monitoramento e avaliação dos respectivos gestores estadual e municipal, conforme as atribuições estabelecidas nas respectivas condições de gestão; e prestar assistência cardiovascular pediátrica aos pacientes encaminhados no âmbito do sistema de Regulação Nacional de Alta Complexidade ordenado pela CNRAC, **no prazo de 03 (três) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);**
- 3.2. Atender todos os pacientes neonatais e pediátricos que constam da lista de espera de cirurgia cardíaca, cateterismo, marcapasso e angiotomografia, bem como da lista que se formar até o julgamento desta ação, realizando os procedimentos que necessitam, a fim de não ter mais demanda reprimida, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais);

Outrossim, INDEFIRO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, a título



Juízo de Direito da Juizado da Infância e Juventude - Cível

de dano moral coletivo, aos familiares dos pacientes que vieram a óbito sem receber a assistência necessária para tratar sua cardiopatia (cirurgia, cateterismo, angiotomografia, marcapasso, etc), por não ser dano homogêneo, de forma que há necessidade de avaliação de cada caso especificamente;

De igual modo, INDEFIRO O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM DESFAVOR DOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS E DO MUNICÍPIO DE MANAUS, por não serem parte no referido processo, bem como, diante do disposto no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Por fim, aplico a multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) em face do ESTADO DO AMAZONAS diante do descumprimento da determinação de fls. 996, conforme certificado em fl. 1051, devendo a secretaria proceder ao bloqueio do referido valor junto ao BACENJUD.

Consigno que em caso de descumprimento, as multas supraprevistas serão revertidas nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Sem custas e honorários por expressa disposição legal. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 05 de dezembro de 2019.

Rebeca de Mendonça Lima Juíza de Direito